

Regimento Interno

IRANDUBA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Iranduba composta de Vereadores eleitos da forma da Legislação Federal pertinente, funcionará na sua sede, regendo-se pelo disposto neste Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal de Iranduba tem sede a Praça dos Três Poderes – Iranduba, Estado do Amazonas.

§ 2º - As sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – no caso de comprovada impossibilidade de acesso à essa ou outra causa que impeça a sua utilização;

II- no caso de sessão solene.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses referidas no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara deliberar sobre o local em que será realizada a sessão.

Art. 2º - No local de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política – partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de qualquer natureza.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplicará à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado e do Município, bem como de obra artística, que vise preservar a memória de vulto histórico do País, do Estado e do Município.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VERADORES

Art. 3º - No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, para que os Vereadores eleitos prestam compromisso e tomem posse.

§ 1º - A sessão solene de instalação da Câmara e posse dos Vereadores será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenham exercido o cargo da mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariá-lo.

§ 2º - O compromisso de posse será prestado na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 23, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse até 15 dias do início da primeira reunião, prevista no CAPUT do artigo, perderá o mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar o respectivo diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e fazer declaração de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando da ata o seu resumo e divulgada para o conhecimento público.

§ 1º - A declaração de bens que trata este artigo será afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e em locais fácil acesso público, por 10 (dez) dias consecutivos, contados da data de posse.

§ 2º - Na declaração de bens a que se refere este artigo deverá constar a discriminação e data de aquisição de todos os bens do Vereador e de seus dependentes, inclusive títulos e quaisquer valores, imobiliários, nominativos ou ao portador e outros valores integrantes do seu patrimônio até a da respectivas posse, ficando excluídos da declaração de bens de uso pessoal ou doméstico tais como eletrodomésticos e vestuário.

§ 3º - Caso o Vereador não possua qualquer bem previsto no parágrafo anterior, deverá apresentar declaração neste sentido.

§ 4º - Em se tratando de bem imóvel deverá ser discriminado as benfeitorias nele existente, bem como se for o caso, o nome da instituição credora e as condições do empréstimo relativo ao imóvel adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação ou sujeito às mesmas condições.

§ 5º - No término do mandato o Vereador deverá apresentar nova declaração de bens na forma prevista nos parágrafos anteriores.

TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 5º - A mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, quando for o caso.~~

Art. 5º - A mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e um Ouvidor-Geral, os quais se substituirão nessa ordem, quando for o caso. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 002, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016).

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, podendo os mesmos serem reconduzidos para os mesmos cargos na eleição subsequente.

§ 2º - Na composição da mesa da Câmara assegurar-se-á tanto que possível a representação proporcional dos partidos ou parlamentares que participarem na Câmara.

Art. 6º - No primeiro ano da legislatura, imediatamente após a sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão também sob a presidência do Vereador que presidiu dita solenidade e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a reunião permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que tal ato se ultime.

§ 2º - A votação para a composição da Mesa será feita por escrutínio secreto, através de chapas de votação, assegurado o direito de voto aos candidatos a cargos da Mesa.

§ 3º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, as lideranças ou blocos partidários encaminharão a Mesa o pedido de Registro das chapas constituídas as quais deverão ser endossada por mínimo 1/3 dos membros da Câmara.

§ 4º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos ou se houver empate, considerar-se-á eleito o mais votado nas eleições municipais.

§ 5º - Finda a votação, o Presidente dos trabalhos procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 7º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 8º - Somente se modificará a composição da Mesa, em caso de vaga, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 16, deste Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete privativamente à Mesa da Câmara:

I – Enviar ao Tribunal Regional Eleitoral –TRE, no prazo de 48 horas contados de sua publicação, cópia do decreto legislativo fixando o número de Vereadores para a legislatura posterior, na forma prevista no Art. 14 da Lei Orgânica do Município;

II – Propor o projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso anterior.

III – Decidir sobre o local em que serão realizadas a sessão da Câmara, na hipótese prevista no parágrafo I, art. 1º;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias antes da remessa da proposta orçamentária do Município, as previsões orçamentárias da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

V - Propor projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, que fixam ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a representação de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

VI – Propor projeto de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimento;

VII – Convocar, prorrogar e presidir as reuniões da Câmara, mantendo a ordem e a solenidade no recinto e suspendê-la quando a ordem dos trabalhos e as normas deste Regimento estiverem sendo desrespeitadas e, se entender necessário, solicitar força;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais;

IX – Conceder a palavra e interromper o orador que se desviar da questão e adverti-lhe que em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada a palavra;

X – Não permitir o uso de conceitos e expressões contrárias à praxe parlamentar;

XI – Advertir o orador ou aparteante com um minuto de antecedência, quanto ao tempo de que dispõe, impedindo que ultrapasse o fixado neste Regimento;

XII – Decidir questão de ordem;

XIII – Declarar o número de Vereadores presentes e ausentes nas reuniões;

XIV - Indicar para apreciação do Plenário, nomes dos Vereadores que representará o Poder Legislativo Municipal em congressos, reuniões parlamentares, ou qualquer evento em que a Câmara deva estar representada;

XV – Organizar e anunciar a ordem do dia;

XVI – Submeter a discussão e votação da matéria e anunciar o resultado da mesma;

XVII – Encaminhar as proposições recebidas, na sessão seguinte a data de recebimento das mesmas às Comissões competentes e decidir sobre a prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

XVIII – Promulgar e fazer publicar os decretos legislativos e resoluções da Câmara, bem como as leis não promulgadas pelo Prefeito;

XIX – Assinar por todos os Vereadores as resoluções e decretos legislativos, bem como autografar os projetos de lei aprovados;

XX – Enviar ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês seguintes, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

XXI – Devolver a tesouraria da Prefeitura, o saldo do numerário existente da Câmara, ao final de cada exercício;

XXII – Enviar ao Prefeito para fins de balanço geral do Município, até o dia 31 de janeiro, as contas e o relatório do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 1º de janeiro;

XXIII – Apresentar projetos de lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICADAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 10 – Compete ao Presidente da Câmara

I – Representá-la em Juízo ou fora dela;

II – Remeter ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação, cópia da resolução que fixou a remuneração dos Vereadores, na forma prevista no art. 29 e 36, da Lei Orgânica do Município;

III – Convocar suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, nas hipóteses previstas no art. 160;

IV – Ordenar e autorizar as despesas da Câmara, até o limite permitido em Lei;

V – Encaminhar ao Prefeito, os projetos de lei aprovados e comunicarlhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

VI – Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou pelas comissões e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações quando haja convocação da edilidade em forma regular;

VII – Substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice - Prefeito, hipótese em que se licenciará compulsoriamente da Câmara;

VIII – Declarar a extinção do mandato do Vereador, nas hipóteses prevista no art. 159 deste Regimento;

IX – Assinar as atas de reuniões, uma vez aprovadas, juntamente com os Vereadores presentes à reunião a que ela refere;

X – Declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na forma Regimental;

XI – Designar oradores para as reuniões especiais e solene da Câmara Municipal;

XII – Declarar destituídos membro da Mesa e de Comissão, na forma prevista neste Regimento;

XIII – Encaminhar as proposições recebidas na sessão seguinte ao recebimento das mesmas às Comissões competentes;

XIV – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

XV – Declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas hipóteses previstas em lei;

XVI – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XVII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XVIII – Praticar todos os atos referentes à administração da Câmara.

Art. 11 – Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposição e consideração ao Plenário, devendo afastar-se da Presidência quando se trata de assunto não inerente ao cargo da Mesa ou da Presidência.

Art. 12 – O Presidente da Câmara só terá direito a votos:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 13 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, ordenar e autorizar as despesas da Câmara até o limite permitido em lei, substituindo-o em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 14 – Compete ainda ao Vice-Presidente da Câmara:

I – Promulgar e fazer publicar as resoluções e os decretos - legislativos que o Presidente, por qualquer motivo deixou de fazê-lo;

II – Promulgar as leis municipais quando se omitirem o Prefeito e o Presidente da Câmara de promulgá-los e fazer publicá-los;

III – Remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópias de resoluções que fixou a remuneração dos Vereadores, quando o Presidente da Câmara não remete-la no prazo regimental previsto no art. 10, inciso II, deste Regimento.

SUBSEÇÃO III **DO SECRETÁRIO GERAL, 1º SECRETÁRIO, 2º SECRETÁRIO E 3º SECRETÁRIO**

Art. 15 – Compete ao 2º Secretário:

Art. 15 – Compete ao Secretário Geral: (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 002, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**).

I – Preparar a pauta de presença para verificação de “quorum e presença, anotando os comparecimentos e ausências”;

II – Preparar expediente das sessões com a organização da pauta dos trabalhos e dos Vereadores inscritos, observando para tanto o disposto nos incisos 1º do art. 75 e art. 77;

III – Proceder a leitura e redação das atas, encaminhando ao Presidente da Câmara para divulgação, na forma prevista no art. 72 deste Regimento;

IV – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI – Auxiliar o Presidente da Câmara na direção dos serviços internos, coordenação e supervisionando o serviço de apoio legislativo.

~~Parágrafo Único — Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.~~

§ 1º - Compete ao 1º secretário substituir o Secretário Geral em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - Compete ao 3º secretário substituir o 2º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 15-A – Compete ao Ouvidor Geral:

I. Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no art. 1º desta lei;

II. Receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III. Diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV. Manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V. Elaborar e divulgar, trimestralmente e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria da Câmara Municipal junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI. Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII. Organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas; (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 002, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**).

SEÇÃO IV
DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA
SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - No caso de vaga de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte em que se verificou a vaga.

Parágrafo Único – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – Ocorrer a perda do mandato político do respectivo ocupante nas hipóteses previstas no art. 156, deste Regimento;

II – O Vereador licenciar-se por mais de 120 dias;

III – Houver renúncia pelo Plenário;

IV – For o Vereador destituído por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara;

V – O Vereador ocupante do cargo vier falecer.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 17 – Os componentes da Mesa poderão ser destituídos do cargo quando:

I – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sem prévia justificativa;

II – For omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 18 – Poderá, ainda, o Presidente da Câmara ser destituído quando não cumprir fielmente o recurso aprovado pelo Plenário contra atos por ele praticado.

Art. 19 – O processo destitutivo de membro da Mesa será instaurado mediante representação de qualquer Vereador, com exposição dos fatos e indicações das provas.

§ - O Vereador denunciado ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ - Se o Presidente da Câmara for denunciado ou o denunciante, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 20 – A instauração do processo precederá de prévia consulta da Câmara, devendo para tanto o Presidente da Mesa, na primeira sessão imediatamente posterior a data de propositura da representação, submetê-la a apreciação do plenário, o qual decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ - Estando a Câmara em recesso parlamentar o Presidente procederá a convocação extraordinária dos Vereadores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de recebimento ou não da mesma.

§ - Caso o plenário decida pelo recebimento da representação, será constituída na mesma sessão a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 21 – Instaurado o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretendem produzir, sendo admissível no máximo 10 (dez) testemunhas.

§ - Juntamente com a notificação será remetido ao denunciado, para a providência referida neste artigo, cópia da representação e dos documentos que a instituíram.

§ - Se denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 22 – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante, emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação.

§ - Caso a Comissão processante conclua pelo arquivamento da representação, deverá submeter o respectivo parecer a decisão do Plenário.

§ - Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, no prazo de 5 dias, o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, inclusive depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ - O denunciado deverá ser intimado de todos os processos, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 23 – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela improcedência ou procedência da representação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Art. 24 – Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 minutos cada um, e no final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 horas, para produzir sua defesa oral.

Art. 25 – Após a defesa oral, proceder-se-á a votação nominal, quantas forem as infrações articuladas na representação, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

Art. 26 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e , se houver condenação, expedirá a competente resolução de destituição do cargo.

Parágrafo Único – Se o resultado da votação for absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo.

Art. 27 – O processo de destituição de membro da mesa deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo de que se trata este artigo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova representação ainda que sobre os mesmos fatos.

SUBSEÇÃO III DA RENUNCIA DO MEMBRO DA MESA

Art. 28 – A renuncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa encaminhada ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Caso o renunciante seja o Presidente da Câmara, encaminhará o ofício ao seu substituto legal, entretanto, na presidência até que o plenário delibere sobre a renuncia.

Art. 29 – Recebido o pedido de renuncia o Presidente da Câmara ordenará sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária imediatamente posterior, para deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único – Caso a Câmara esteja em recesso parlamentar proceder-se-á na forma prevista no § 1º do art. 20 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 30 – Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no parágrafo único do art. 16, proceder-se-á eleição para preenchimento da vaga, na sessão seguinte em que essa se verificou, na forma prevista no art. 6º e seus parágrafos.

Art. 31 – Nas faltas ocasionais, licenciamentos e impedimentos do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá, e será substituído nas mesmas condições pelo 1º e 2º secretário, respectivamente.

Parágrafo Único – Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e convocará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES LEGISLATIVA SEÇÃO I DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÕES

Art. 32 – As Comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais, constituídas na forma prevista nesta seção.

§1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§2º - Não poderão integrar qualquer das comissões, o Presidente da Câmara e o Vereador que se encontrar licenciado.

Art. 33 – As Comissões da Câmara uma vez constituídas, para o desempenho de suas atribuições, previstas neste Regimento, deverão observar o disposto no parágrafo 1º do art. 28 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Compete as comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

- I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - IV – convocar Secretários Municipais, diretores ou servidores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre estes emitir parecer;
 - VII – tomar a iniciativa de elaboração de proposições;
 - VIII – promover estudos, debates ou encontros de interesse da comunidade.
- (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 001, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012**).

Art. 34 – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I. De Constituição, Justiça e Redação Final;
- II. De Finanças e Orçamento;
- III. ~~Da Ordem e Econômica e Social~~; III . Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Mobilidade Urbana;
- IV. Comissão de Defesa do Consumidor;
- V. Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- VI. Comissão da Mulher, da Família e do Idoso;
- VII. Comissão da Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho;
- VIII. Comissão de Assuntos Municipais. (Incisos III, IV, V, VI, VII e VIII criadas pela **RESOLUÇÃO Nº 001, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012**).

§ 1º - As Comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) Vereadores (membros), cada uma eleitos por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º - A eleição para constituição das Comissões Permanentes será realizada mediante escrutínio público, procedendo-se a votação separada para cada Comissão, devendo os votantes indicar os nomes dos votados e a legenda partidária respectiva.

§ 3º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 35 – As Comissões Especiais são:

- I – De estudo;
- II – De inquérito
- III – De representação social.

§ 1º - As Comissões Especiais de Estudo e de Representação Social serão constituídas pelo menos 3 (três) Vereadores, a requerimento da Mesa ou no mínimo 3 (três) Vereadores.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º - As Comissões Especiais extinguir-se-ão ao término de prazo fixado na resolução que as constituiu, mesmo que não tenham concluído os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES
SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo plenário, analisá-las sob o aspecto redacional, de modo a adequá-las a técnicas legislativa e a correção do vernáculo.

§ - Será obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em todas as proposições a que se refere o art. 124, ressalvadas, as disposições em contrário, prevista neste Regimento.

§ - Quando um projeto receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deverá ser encaminhado o Plenário para ser discutido e, caso o parecer seja mantido o projeto será tido como rejeitado.

Art. 37 – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Único – Será obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento e Finança sobre todos os projetos que versem sobre:

I – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – A Prestação de contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Planos e programas municipais, a fim de analisar se foram elaborados em consonância com o plano plurianual;

IV – Matéria tributária, abertura de créditos adicionais e extraordinários, empréstimos públicos e que as direta ou indiretamente alterem a despesas ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade municipal ou interessem ao patrimônio público.

~~Art. 38 – Compete à Comissão da Ordem Econômica e Social, examinar e opinar sobre as matérias referentes a política Urbana, Fundiária, Agrícola, Pesqueira, Habitacional, bem como incentivo ao turismo programas de assistência social, cultural, desportos e lazer, proteção ao meio ambiente, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico e ainda, assistência a população rural.~~

~~Parágrafo Único – Será obrigatório o parecer da Comissão da Ordem Econômica e Social sobre todas as proposições que versarem sobre:~~

~~I – Plano diretor;~~

~~II – Política agrícola e fundiária;~~

~~III – Política pesqueira;~~

~~IV – Política habitacional;~~

~~V – Política de incentivo fiscais e extrafiscais;~~

~~VI – Tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte;~~

~~VII – Assistência Social e a população rural;~~

~~VIII – Regulamentação, fiscalização e controle da saúde;~~

~~IX – Educação, cultura, desporto e lazer;~~

~~X – Proteção ao meio ambiente;~~

~~XI – Proteção a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.~~

Art. 38 – Das atribuições das Comissões Permanentes criadas que atuarão na Câmara Municipal de Iranduba:

§ 1º. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Mobilidade Urbana:

I – A esta comissão competirá estudar e propor políticas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável, bem como discutir medidas

de preservação e recuperação ambiental, além de emissão de parecer sob a respectiva matéria quando necessário.

§ 2º. Comissão de Defesa do Consumidor:

I – Atribui-se a Comissão de Defesa do Consumidor, opinar sobre proposições relativas a produtos e serviços zelando pela sua qualidade, receber reclamações e encaminhá-los aos órgãos competentes, informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas dos direitos que lhe assistem, bem como emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário.

§ 3º. Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

I – Compete a esta Comissão Permanente tratar de assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direitos da educação e recursos humanos e financeiros para a educação; sistema desportivo municipal e sua organização; política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desportos; desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, além de assuntos sobre diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas, bem como emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados as respectivas matérias.

§ 4º. Comissão da Mulher, da Família e do Idoso:

I – Quem tem como atribuição, opinar sobre as denúncias de violência aos direitos humanos, especialmente a praticada contra deficientes, mulheres, negros, índios, idosos e homossexuais; acompanhar, investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência aos direitos humanos, individuais ou coletivos, que tenha sido praticado no âmbito do Município; manifestar-se a respeito de assuntos e questões que direta ou indiretamente afetam ou restrinjam os direitos da família; assegurar o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantem o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social das mulheres, famílias e idosos, em condições de liberdade, respeito e dignidade; zelar pela preservação e proteção das culturas populares e étnicas do município; zelar sobre a proteção a maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência; dar parecer sobre matérias relativas às entidades civis de finalidades sociais e assistências e no que couber; outros assuntos que, por sua natureza, exijam o pronunciamento da comissão.

§ 5º. Comissão da Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho:

I – Que tratará de assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral organização institucional da saúde do Município; política de saúde, ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações; regime geral e regulamentos da previdência social mantidos pelo poder público municipal; higiene, educação e assistência sanitária; controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados; recursos humanos para a saúde; saúde ambiental, ocupacional e infelizmente e seguros de acidente de trabalho; outros assuntos que, por sua natureza exijam seu pronunciamento, bem com emissão de parecer técnico respectivo ao tema.

§ 6º. Comissão de Assuntos Municipais:

I – Competirá tratar de assuntos que versem sobre a organização político-administrativa do Município e reforma administrativa; descentralização da administração municipal; regime jurídico do bens públicos municipais; matérias relativas ao serviço público da administração municipal, direta e indireta, inclusive fundacional; concessão de serviços públicos e emissão de parecer técnico quanto ao tema em análise, quando necessário, sempre em conjunto com as Comissões de Constituição, Justiça, Redação Final e de Finanças. (Redação dada pela **RESOLUÇÃO Nº 001, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012**).

Art. 39 – A proposição que receber parecer contrário, quando a mérito, de todas as Comissões a que foi distribuídas, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 40 – As Comissões Especiais são de caráter temporário e tem a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com a finalidade de prazo especificados nas resoluções que as constituírem.

Art. 41 – As Comissões de Estudo destinam-se a fazer exame minucioso sobre as matérias complexas, que necessitam de apreciação da Câmara, a fim de orientá-la quanto a suas decisões.

Art. 42 – As Comissões de Representação Social tem por finalidade representar o Poder Legislativo nas manifestações cívicas e sociais, mediante indicação do Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário.

Art. 43 – As Comissões de Inquérito tem por finalidade apuração de fatos lesivos ao Patrimônio Público e/ou a moralidade administrativa, decorrente de atos praticados por Vereadores, pelo Prefeito Municipal e por dirigente de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES

Art. 44 – As Comissões Permanentes logo constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Parágrafo Único – Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;
II – Presidir as reuniões das Comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe o relator;

IV – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Solicitar o Presidente da Câmara as informações que julguem necessárias ou requeridas pelo membros da Comissão pertinente à proposição sob sua apreciação;

VII – Convocar as respectivas entidades e associação representativas existentes no Município para que ofereça sugestões sobre os projetos sob sua apreciação, que versem sobre as matérias relacionadas no parágrafo único do art. 38, bem como receber as sugestões apresentadas.

VIII – Encaminhar os pareceres emitidos pelas Comissões respectivas.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 45 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – Ordinariamente, no dia da semana e hora prefixado pelas Comissões, por ocasião da eleição dos respectivos presidentes;

II – Extraordinariamente, mediante convocação dos respectivos Presidentes, sempre com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de comunicação escrita e recebidas aos respectivos membros;

Parágrafo Único – Na hora das sessões da Câmara não poderão as Comissões reunir-se, salvo quando se tratar de matéria urgente caso em que o Presidente da Câmara suspenderá de ofício ou requerimento da maioria dos Vereadores a Sessão Plenária.

Art. 46 – As reuniões das Comissões serem iniciadas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta de seus membros e obedecerão ao seguinte:

I – No início de cada reunião o Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariá-lo, devendo esse proceder a leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a em seguida a votação, permitida sua retificação;

II – Após a leitura da ata a que se refere o inciso anterior, a Comissão passará a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de reuniões, afixadas no quadro de avisos da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início das reuniões.

Parágrafo Único – Não poderá impugnar a ata o membro da Comissão que esteve ausente à reunião a ela se refere.

Art. 47 – O autor do projeto poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação da pauta de reuniões requerer ao Presidente da respectiva comissão os direitos de defendê-lo na reunião marcada para sua apreciação.

§ - Na hipótese prevista neste artigo, será assegurado os seguintes prazos:

I – Ao autor e o relator do respectivo parecer 15 (quinze) minutos improrrogáveis;

II – Aos demais membros da Comissão 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

§ - Durante o uso da palavra nas hipóteses dos incisos anteriores, poderão ser concedidos a parte até 3 (três) minutos de duração.

§ - Encerrada a discussão, será dada a palavra ao autor por 5 (cinco) minutos, e em seguida, por até 5 (cinco) minutos ao relator, para encaminhada da votação.

Art. 48 – As Comissões permanentes a Comissão Especial de Inquérito deliberação, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ - Caso qualquer membro concorde com as conclusões do relator, mais lhes de diversas fundamentação ou queira acrescentar novos argumentos, manifestar-se-á usando expressão “aprovo com ressalvas” justificando sua posição.

§ - Para efeito de contagem de votos emitidos, será considerado como favorável os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão “aprovo com ressalvas”.

§ - Se o parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para nova redação.

Art. 49 – Se forem rejeitadas as conclusões do relator o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista deste artigo, as manifestações dos membros deverão ser fundamentadas.

Art. 50 – O parecer das Comissões Permanentes poderão sugerir substitutivos ou emendas a proposição.

Art. 51 – Serão lavradas atas das reuniões das Comissões Permanentes e delas constarão obrigatoriamente:

I - O número, a data e o horário do seu início e término;

II – O nome dos membros da Comissão presentes a reunião;

III - o resumo da pauta de reuniões;

IV - registro resumido dos debates ocorridos e das decisões adotadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – o Presidente da comissão adotará as providências necessárias ao completo e regular registros dos trabalhos da respectiva comissão.

SEÇÃO - V DO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PELAS COMISSÕES.

Art. 52 – os Presidentes de comissão ao receberem qualquer processo, deverão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, designar relator, podendo reserva-lo á sua própria consideração, caso em que apresentará parecer sobre matéria dentro de 10 (dez) dias, salvo quando se tratar dos projetos a que se refere o parágrafo único do art. 38, hipótese em que a comissão de constituição, justiça e redação final terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão dos respectivos pareceres.

§ 1º - o relator designado terá o prazo de 09 (nove) dias para apresentação do parecer, findo o qual o presidente da comissão avocará o processo e o emitirá em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - as comissões permanentes terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento para emissão do parecer.

§ 3º - nas matérias colocadas em regime de urgência, nas emendas e subemendas apresentadas á mesa e aprovadas pelo plenário, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do processo pelo presidente, para que este designe relator;

II – 7 (sete) dias, para que o relator apresente parecer, findo o qual o presidente da comissão adotará as providências de que trata o parágrafo 1º deste artigo;

III – 10 (dez) dias, a contar do recebimento para a comissão exarar parecer sobre a proposição recebida.

§ 4º - sempre que as comissões julguem necessárias informações, referente a proposição sob sua apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, requerido na forma prevista no inciso VI do art. 44, o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente suspenso até que se ultime tais providências.

Art. 53 – quando qualquer proposição tiver de ser apreciada por mais de uma comissão, cada uma emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela comissão de constituição, justiça e redação final, devendo manifestar-se por último a comissão de finanças e orçamento.

§ 1º - no caso previsto neste artigo, os processos serão encaminhados diretamente de uma comissão para outra pelo respectivo presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de emissão do Parecer por sua comissão, observado o prazo a que se refere o art. 53 e seus parágrafos.

§ 2º - quando um processo não tenha sido distribuído a determinada comissão e um vereador pretender que esta se manifeste sobre a matéria, deverá requerer ao plenário, através de requerimento fundamentado, que submeterá á votação.

§ 3º - findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o relator especial tenha proferido o parecer, a matéria, ainda assim será incluída na ordem do dia para que o plenário se manifeste sobre a dispensa.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO.

Art. 54. As comissões especiais de inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 dos vereadores, aprovado pelo voto da maioria dos presentes.

§ 1º - se a criação da comissão especial de inquérito tiver por objetivo a apuração de ato praticado por integrar a comissão processante e de votar sobre o parecer da respectiva comissão;

§ 2º - se o denunciado for o presidente da câmara proceder-se-á na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 19 deste regimento.

Art. 55 – caso o plenário decida pela criação da comissão especial de inquérito, será deliberada na mesma sessão a sua composição.

§ 1º- a comissão especial de inquérito será composta de, no mínimo 03 (três) vereadores, sendo assegurada a participação de sua composição, de integrantes de todos os partidos políticos representados na câmara.

Art. 56 – as comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tendo amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem á sua constituição.

§ 2º - as comissões especiais de inquérito terão o prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante aprovação do plenário.

§ 3º - o parecer da comissão especial de inquérito será apreciado em sessão secreta, considerando-se aprovado o que obtiver o voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - o parecer da comissão especial de inquérito uma vez aprovado será encaminhado ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil e / ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO.

Art.57 – proceder-se-á eleição para a substituição de membro da comissão, na sessão seguinte em que ocorrer as seguintes hipóteses:

I – ocorrer perda do mandato político de membro da comissão, nas hipóteses previstas no art. 157, deste regimento;

II – o membro da comissão licenciar-se de seu mandato de vereador por mais de 120 dias;

III – houver renúncia aceita pelo Plenário;

IV – for o membro da comissão destituído por decisão do Plenário;

V – quando o vereador membro da comissão vier a falecer;

Art. 58 – na hipótese de renúncia proceder-se-á na forma prevista nos art. 28 e 29, deste regimento;

Art. 59 – os membros da comissão serão destituídos pelo não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ordinárias, ou a 05 (cinco) intercaladas ou extraordinárias da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, bem como quando for ineficiente ou omissão no desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO – considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições o membro de comissão que deixar de exarar parecer sob sua apreciação no prazo previsto neste regimento;

Art. 60 – qualquer vereador poderá propor a destituição de membro da mesa, através de petição dirigida ao presidente da câmara;

§ 1º - recebida a petição a que se refere este artigo, o presidente da câmara concederá ao membro da mesa o prazo de 10 (dez) dias para que se apresente defesa e após esse prazo, se comprovada a autenticidade da denúncia, declarará destituído o membro da comissão;

§ 2º - do ato do presidente caberá recurso ao plenário, na primeira sessão ordinária subsequente;

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES;

Art. 61 - compete ao plenário deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentária e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;

II – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

V – tributos municipais;

VI – organização administrativa;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

VIII – planos e programas de previdência social para os servidores públicos municipais, ativos e inativos;

IX – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; IR;

X – fixação e modificação da guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município;

XI – organização e prestação dos serviços públicos de interesse e local;

- XII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- XIV – aquisição de imóveis, quando se tratar de doação onerosa;
- XV – transferência temporária da sede do município;
- XVI – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XVII – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVIII – plano diretor;
- XIX – criação, organização e suspensão de distritos, observada a legislação estadual;
- XX – ordenamento parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXI – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, especialmente no concernente
 - a) a saúde e a programas de assistência á maternidade, á infância, ao adolescente, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiências;
 - b) proteção de documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico do município e sítios arqueológicos;
 - c) a impedir evasão, á destruição e á descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - d) aos meios de acesso á cultura, á educação e á ciência;
 - e) á proteção ao meio ambiente e ao combate á poluição em qualquer de suas formas;
 - f) a preservação de florestas, da fauna e da flora;
 - g) ao fomento ás atividades produtivas, nos setores agropecuários e pesqueiro, e a organização do abastecimento alimentar;
 - h) a programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i) ao combate ás causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesqueira e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) a assistência aos grupos, ás comunidades, as organizações indígenas e a população rural;
 - m) ao incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
 - n) a proteção ás micro empresas e ás empresas de pequeno porte.
 - o) Ao estabelecimento e a implantação de política de educação para o trânsito.
 - p) A cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
 - q) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
 - r) As políticas públicas do Município.

Art. 62 – compete, ainda, privativamente ao plenário:

- I – aprovar o regimento interno da Câmara e suas alterações;
- I – eleger os componentes da mesa e constituir suas comissões;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e vereadores, observando o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os limites e critérios previstos na Lei Orgânica do Município;
- IV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII – apreciar o veto e sobre ele deliberar;
- VIII – deliberar sobre a perda do mandato de vereador, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município;
- IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamento definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- X – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos na Lei Orgânica do Município;

- XI – conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, na forma prevista no art. 17 – inciso XVI, da Lei Orgânica do Município;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma prevista em Lei;
- XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV – fixar o número de Vereadores para cada legislatura, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e os critérios estabelecidos na proporcionalidade em relação na Lei Orgânica do Município;
- XV – decidir sobre o local em que serão realizadas as sessões da Câmara, na hipótese prevista no parágrafo 2º, Inciso II, do art. 1º;
- XVI – julgar as contas do Município, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;
- XVII – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XVIII – criar comissões parlamentar de inquérito, na forma prevista neste regimento;

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 63 – A sessão legislativa realizar-se-á, anualmente de 15 de fevereiro á 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 64 – as sessões da Câmara serão:

- I – Ordinárias
- II – Extraordinárias
- III – Solenes
- IV – Secretas

Art. 65 – ressalvada a hipótese de sessão secreta, na forma prevista nos art. 83 a 86, as sessões da câmara poderão ser assistidas por qualquer pessoa, desde que:

- I – convenientemente trajados;
- II – não porte armas e conserve o silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em plenário e atenda as determinações do presidente;

PARÁGRAFO ÚNICO – o Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de qualquer assistente, desde que esteja prejudicando o andamento dos trabalhos.

Art. 66 – durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário que lhes é destinado, devendo os demais presentes ocupar os lugares reservados ao público.

§ 1º - as autoridades presentes e as personalidades que estejam sendo homenageadas poderão ocupar o recinto destinado ao plenário, por convite da presidência ou por sugestão de qualquer vereador, bem como assessor da mesa a convite da Presidência.

§ 2º - é facultado ao visitante, recebidos no plenário, usar a palavra para agradecer saudação que lhes seja feita pelo Presidente ou por qualquer vereador, por convite da presidência.

Art. 67 – de cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos e dela constará obrigatoriamente:

- I – o número, a data e o horário de seu início e término;
- II – o nome de quem a presidiu;
- III – a relação dos vereadores presentes;
- IV – resumo do expediente;

V – registro resumido dos debates ocorridos e das decisões adotadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – os documentos e as proposições apresentadas em sessão serão indicados na Ata de forma sucinta, com a menção do objeto a que se referiram, salvo solicitação de transcrição integral, aprovada em plenário.

Art. 68 – as sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 de seus membros.

§ 1º - não havendo número legal para que se realize a sessão, o presidente ou no caso de ausência deste seu substituto legal mandará lavrar a ata contendo o nome dos vereadores presentes declarando em seguida prejudicada por falta de quorum a sessão.

§ 2º - considerar-se-á presente á sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.

Art.69 – As Reuniões da Câmara serão realizadas nos seguintes dias:

I – Segunda - Feira;

II – Terça – Feira;

III – Quinta – Feira;

§1º - As segundas – feira, serão realizadas as reuniões das Comissões Permanentes, com início às 9:00h, na Sala das Comissões;

§2º - As terças – feira, serão realizadas Sessões Ordinárias da Câmara, com início ÀS 9:00H, NO Plenário Cel. Jorge Teixeira;

§3º - As quintas - feira – serão realizadas Reuniões Intinerantes nas Comunidades, conforme calendário previamente estabelecido.

Art.70 – as sessões ordinárias terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com um intervalo de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - as sessões ordinárias poderão ser prorrogadas, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, mediante aprovação do plenário, pelo tempo estritamente necessário a votação da matéria já discutida.

§ 2º - o requerimento de prorrogação de sessão deverá ser apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 71 – as sessões ordinárias dividir-se-ão em duas partes a saber:

I – a primeira com duração de 02:00 (duas) horas destinadas:

- a) aprovação da ata da sessão anterior;
- b) a leitura da matéria do expediente, na forma prevista no art. 76;
- c) a comunicação ou comentários verbais sobre a matéria apresentada, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos, para os vereadores inscritos na forma prevista no art. 74;
- d) ao uso da tribuna, para os vereadores, nunca por tempo superior a 15 (quinze) minutos, possam tratar de assuntos de interesse público, inscritos na forma prevista no § 1º do art. 74;

II – a Segunda, com a duração de 02 (duas) horas, denominada Ordem do Dia, destinada a discussão e votação das proposições.

Art. 72 – havendo número legal para que se realize a sessão o Presidente da Câmara á declarará aberta e solicitará ao secretário da mesa que proceda a leitura da ata da sessão anterior, submetendo em seguida a votação, permitindo a sua retificação.

§ 1º - se houver pedido de retificação sobre os termos da ata e o mesmo não for contestada pelo secretário, a ata será aprovada com a retificação proposta; caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 2º - na hipótese de impugnação sobre os termos da ata o plenário deliberará a respeito e se for aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3º - não poderá impugnar a ata o vereador que esteja ausente á reunião á que ela se refere.

§ 4º - aprovada a ata, será assinada por todos os vereadores presentes a sessão.

Art. 73 – após a aprovação da ata o presidente da câmara solicitará ao secretário da mesa que proceda a leitura da matéria do expediente na seguinte ordem:

I – expediente oriundo do prefeito;

II – expediente diversos;

III – expediente apresentado pelos vereadores ou por qualquer das comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – dos documentos apresentados no expediente serão fornecido as cópias, quando solicitadas pelos vereadores interessados, sendo obrigatório o fornecimento das mesmas, quando se tratar de projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, projetos de codificação e de lei complementares.

Art. 74 – terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente da Câmara destinará o tempo restante do expediente, dividindo-o em partes iguais, para as comunicações verbais sobre a matéria apresentada e uso da tribuna, na forma prevista na alínea “C e D” do inciso I do art. 71.

§ 1º - para os fins previstos neste artigo, os vereadores interessados serão inscritos pelo secretário, em listas próprias, utilizando a palavra por ordem do livro de inscrição.

§ 2º - o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último na lista organizada.

§ 3º - a inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando o orador inscrito fará uso da palavra, na forma prevista na alínea D, do inciso I do artigo 71, deixar de fazê-lo por falta de tempo.

Art. 75 – Esgotada a parte destinada ao Expediente, por decurso de tempo ou falta de oradores, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, e, em seguida, o Secretário da Mesa fará, através de assinaturas, a verificação de presença, registrando em ata o nome dos Vereadores presentes e ausentes.

§1º - verificada a presença a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§2º - não se verificando o “quorum” previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, findo o qual declarará encerrada a sessão .

Art. 76 – Havendo numero legal, passar-se-á a apreciação das matérias constantes da ordem do dia, observando-se os seguintes critérios preferenciais:

I – matéria em regime de urgências;

II – vetos;

III – matérias em redação final;

IV – matérias em segunda discussão;

V – matérias em primeira discussão;

VI – recursos;

VII – demais proposições.

§1º - o Secretário ao organizar a pauta da ordem do dia observará os critérios preferenciais previstos neste artigo as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 77 – O Presidente da Câmara poderá recuar a inclusão da Ordem do Dia que não tenha sido apresentada com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO – nas sessões em que deva ser apresentada, os projetos dispendo sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, projetos de lei complementares ou codificação, bem como prestação de contas do Executivo, o Expediente será reduzido para 30 (trinta) minutos e nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 78 – Esgotada a Ordem do Dia, por não mais haver matéria sujeita a deliberação do Plenário, o Presidente, sempre que possível, anunciará a pauta dos trabalhos da próxima sessão

e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos Vereadores que se inscreverem.

§1º - a inscrição para falar em Explicação Pessoal, será solicitada durante a sessão ao Secretário, que anotará em ordem cronológica as solicitações e encaminhará ao Presidente;

§2º - quando o Vereador inscrito para falar em Explicação Pessoal deixar de fazê-lo por falta de tempo, observar-se-á o mesmo critério previsto no inciso 3º do art. 74;

§3º - não havendo mais oradores inscritos para falar em explicação pessoal, ou mesmo os havendo achando-se esgotado o tempo regimental o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 79 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar.

Art. 80 – A convocação extraordinária da Câmara, dar-se-á:

I - pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação escrita e recebida aos Vereadores, indicando o dia e hora da reunião e a matéria objeto da convocação.

§2º - na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 81 – as sessões extraordinárias terão a duração máxima de 03:00 (três) horas, podendo ser prorrogada pelo tempo estritamente necessário á votação de matéria já discutida e pelo prazo máximo de 01 (uma) hora.

Parágrafo único – para a prorrogação da sessão extraordinária, observar-se –á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 70.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES.

Art. 82 – as sessões solenes serão realizadas para fins específicos, relacionados com assuntos cívicos e culturais, mediante convocação escrita do presidente da Câmara, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - as sessões poderão realizar-se fora do recinto da câmara, em local acessível e seguro, por deliberação do plenário, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

§ 2º - não haverá expediente ou ordem do dia, sendo inclusive dispensada a leitura de ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 83 – a câmara poderá, a requerimento de dois terços de seus membros, realizar sessões secretas para tratar de assuntos que necessitem de sigilo.

PARÁGRAFO ÚNICO – a finalidade da reunião secreta deverá ser mencionada no requerimento, o qual será entregue diretamente a mesa porém não será lido nem divulgado, assim como o nome dos requerentes.

Art. 84 – requerida a realização de sessão secreta, na forma prevista no artigo anterior, o Presidente da Câmara tornará público que essa passará a deliberar em caráter sigiloso e

determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes e dos funcionários da câmara.

Art. 85 – aberta a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto deve ser apreciado de forma sigilosa.

Parágrafo único – caso o Plenário delibere em contrário a sessão tornar-se-á publicada.

Art. 86 – nas sessões secretas, a ata será lavrada, lida e aprovada na própria a sessão e, depois lacrada com rótulo, assinado pela mesa, somente podendo ser aberta em outra sessão secreta, por deliberação do plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 – proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, tais como:

- I – projeto de lei;
- II – emenda á lei orgânica;
- III – projeto de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – projetos substitutivos;
- VI – emendas e subemendas;
- VII – vetos;
- VIII – pareceres das comissões permanentes;
- IX – relatórios das comissões especiais;
- X – indicações;
- XI – requerimentos;
- XII – recursos;
- XIII – representação;
- XIV – moção.

§ 1º - serão objeto de projeto de lei toda matéria legislativa de competência do Município, sujeita a sanção do prefeito.

§ 2º - tratam os decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo.

§ 3º - tratam as resoluções de matérias de caráter políticos administrativos, de economia interna sobre os quais a câmara deva pronunciar-se em casos concretos.

§ 4º - substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 5º - emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 6º - subemenda é a emenda apresentada a outra.

§ 7º - veto é a oposição formal e justificada do prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por julga-lo, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público.

§ 8º - parecer é pronunciamento inscrito de comissão sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 9º - relatório é o pronunciamento escrito elaborado pela comissão especial, encerrando as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 10º - indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, podendo consistir, também, em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista á elaboração de futuro projeto de lei, de projeto de decreto – legislativo ou resolução.

§ 11º - requerimento é todo pedido, escrito ou verbal de vereadores ou comissão, feito ao presidente da câmara, sobre qualquer assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse do vereador.

§ 12º - recurso é toda oposição formal e escrita de vereador contra o ato do presidente da câmara, dirigida ao plenário através, de petição, nos casos expressamente previstos neste regimento.

§ 13º - representação é a disposição escrita, circunstanciada de vereador ao presidente da câmara, visando a destituição de membro de comissão permanente ou, ao plenário, visando a destituição do membro da mesa, na forma prevista neste regimento.

CAPÍTULO II DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 88 – as proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, contendo emenda indicativa do assunto a que se referem e assinada pelo autor ou autores do projeto.

§ 1º - em se tratando de emendas, subemendas, vetos, requerimentos, recurso, representação, indicação é dispensável a ementa.

§ 2º - deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito, as proposições consistentes em projeto de emendas a lei orgânica, bem como de projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo.

§ 3º - nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 89 - O Presidente da Câmara deixará de receber proposição:

- I – que versar sobre o assunto alheio a competência do Município ou da Câmara;
- II – que vise a delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo ou vedadas pelo parágrafo primeiro do art. 49, da Lei Orgânica do Município;
- III – que sendo da iniciativa privativa de um dos poderes tenha sido apresentada por outro;
- IV – que seja apresentado por vereador licenciado, impedido ou ausente à sessão;
- V – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se renovada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara;
- VI – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos do art. 88 e seus parágrafos;
- VII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo ou não tiver relações com a matéria da proposição principal;
- VIII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinente.

Parágrafo único – da decisão do Presidente, caberá recurso ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à comissão de constituição, justiça e redação final.

Art. 90 – na apresentação das proposições, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – os projetos de emendas a Lei Orgânica, bem como os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser apresentados na secretária da Câmara;
- II – os projetos substitutivos deverão ser apresentados nos próprios processos, com encaminhamentos ao Presidente da Câmara, que o remeterá as comissões competentes para emissão dos respectivos pareceres;
- III – as emendas e subemendas serão apresentadas a mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja a ordem do dia se achem incluída a proposição a que se refere, a não ser que seja oferecida por ocasião dos debates;
- IV – ao veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os seus motivos;
- V – os pareceres serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara, devendo ser obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem;
- VI – os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, podendo ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resoluções conforme o caso salvo se, se tratar de matéria de iniciativa reservado ao prefeito.
- VII – as indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do

secretário da Câmara, salvo se o presidente entender que não deva ser encaminhadas, hipótese em que o plenário deliberará a respeito;

VIII – os requerimentos serão dirigidos diretamente ao presidente da Câmara.

IX – os recursos contra atos do presidente da câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por petição a ele dirigido, que o encaminhará a comissão de constituição, justiça e redação final para emissão de parecer sobre a matéria e elaboração de resolução o qual será submetido a deliberação do plenário;

X – as representações deverão ser dirigidas ao presidente da câmara, acompanhadas de documentos hábeis que as instruem e, se for o caso do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

CAPÍTULO III OS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.

Art. 91 – as proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial
- II – ordinária;

Art. 92 – o regime de urgência especial implica em dispensa de exigências regimentais, salvo a a de quorum e pareceres obrigatórios e assegura a proposição inclusas, com prioridade, na ordem do dia.

§ 1º - a concessão de urgência especial dependerá de aprovação do plenário, mediante requerimentos da Mesa, em proposição de sua autoria, da comissão em assunto de sua especialidade, ou ainda, por proposta de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 2º - serão incluídos no regime de urgência especial; independentemente de manifestações, do plenário, as seguintes matérias:

I – os projetos de lei do Executivo encaminhados com solicitação de urgência a partir do escoamento do prazo;

II – vetos;

III – licença para prefeito, vice – prefeito e vereadores;

§ 3º - concedida a urgência especial para projetos ainda a sem parecer, as comissões competentes reunir-se-ão em conjunto para elabora-los, suspendendo-os se a sessão pelo tempo necessário, e imediatamente após, a conclusão do mesmo, o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Art. 93 – a tramitação ordinária aplica-se as proposições que não sejam sujeitas ao regime do art. anterior;

CAPÍTULO IV DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES SESSÃO I DAS DISCUSSÕES.

Art. 94 – discussões e fases dos trabalhos destinada aos debates em plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesa.

§ 1º - não estão sujeitas a discussão as indicações, salvo o disposto no inciso VII do art. 90 e os requerimentos a que se referem o art. 141, § 2º e 3º, do inciso I a V.

§ 2º - Terá uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.

II – o veto;

III – os projetos de decreto – legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

IV – os requerimentos sujeitos a debates;

§ 3º - terão duas discussões todas as proposições, não incluídas no parágrafo anterior.

§ 4º - a proposta de emendas da Lei Orgânica serão discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos membros da câmara;

Art. 95 – na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - por deliberação do plenário, a requerimento de vereadores, e a primeira discussão, poderá consistir-se de apreciação global do projeto.

§ 2º - quando se tratar de projeto de codificação ou de lei complementar, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Art. 96 – na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos, substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em seguida discussões somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único – na hipótese prevista neste artigo sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das comissões permanentes e que afetem a matéria, salvo se o plenário rejeita-las ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 97 – em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 98 – sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 99 – o adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - o adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - apresentado dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3º - não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial;

§ 4º - o adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um destes.

Art. 100 – o Presidente declarará a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se apresentado mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento respectivo.

Art. 101 – o encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovados pelo plenário

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES.

Art. 102 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé exceto se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo fará requererá ao presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao presidente da câmara voltado para a mesa salvo quando responder o aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente.

Art. 103 – o vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

- III - falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI – deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 104 – o vereador somente usará da palavra:

- I – para discutir matérias em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- II – no expediente, quando for dada para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- III – para apartear na forma regimental;
- IV – para levantar questão de ordem ou esclarecimento a mesa;
- V – para explicação pessoal;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante.

Art. 105 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para a leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção aos visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V – para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 106 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposta em debate;
- II – ao relator do parecer em debate;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 107 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário à matéria referente à proposição em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
- IV – o apartear permanecêr de pé, quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 108 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de Urgência Especial;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 15 (quinze) minutos, para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, Processo de Cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o denunciado ou seu procurador, cujo prazo será de 2 (duas) horas;
- V – 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei, o Plano Plurianual, Proposta Orçamentária Anual, a Prestação de Contas e a destituição de membro da Mesa ou Comissão.

SEÇÃO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 109 – Salvo disposição em contrário prevista na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – para efeito de “*quorum*” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 110 – A deliberação se realiza através da votação, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 111 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não podendo nenhuma proposição de conteúdo normativo ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

PARÁGRAFO ÚNICO – nas hipóteses dos §1º do art. 6º, §4º do art. 140 e art. 157, incisos I, II e VI, deste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por voto secreto.

Art. 112 – O processo de votação será nominal, que consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, em ordem alfabética sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que manifestação não será extensiva.

§1º - do resultado da votação qualquer Vereador poderá requerer verificação, não podendo o Presidente interferi-lo.

§2º - não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

Art. 113 – Uma vez iniciada a votação somente interromperá ser for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 114 – Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – não haverá encaminhamento de votação quando de tratar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Proposta Orçamentária, Julgamento das Contas do Executivo, de Processo Cassatório ou de Requerimento.

Art. 115 – Qualquer Vereador poderá requer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – não haverá destaque quando se tratar das proposições a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, bem como veto ou qualquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 116 – Terão preferencia para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundos das Comissões.

Art. 117 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 118 – O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – a declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 119 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 120 – Proclamado o resultado da votação, poderá, o Vereador impugná-la perante o Plenário quando dela tenha participado o Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 121 – Finda a votação observar-se-á o disposto nos artigos 138 a 139 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122 – As proposições poderão ser retiradas mediante solicitação de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a deste, em caso contrário.

§1º - quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todas a requeiram.

§2º - quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 123 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer, ou com parecer contrário das Comissões, exceto os signatários do Executivo ou de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 124 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

SEÇÃO II
DA INICIATIVA DOS PROJETOS

Art. 125 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% dos eleitores do Município.

Art. 126 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 127 – São de iniciativa própria do Prefeito as Leis que:

- I – disponham sobre:
 - a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como fixação de sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;
 - c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - d) criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta ou indireta.

§1º - o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§2º - se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 128 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de interesse específico do Município subscrito, por no mínimo 5% do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, e do número de seu Título de Eleitor com a indicação da Zona Rural e Seção onde vota;

II – os subscritos indicarão um de seus autores, que terá o mesmo prazo dado aos Vereadores para discussão da matéria, por uma única vez, quando esta for incluída na Ordem do Dia para votação do Plenário;

III – cada Projeto apresentado deverá circunscrever-se a um único assunto, independente do número de artigo que contenha.

IV – o Projeto que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deverá ser encaminhada ao Plenário para ser discutida, e, caso o parecer seja mantido, o Projeto terá sido como rejeitado.

V – os projetos de iniciativa popular serão examinados segundo o mesmo ritmo estabelecidos para os demais projetos.

Art. 129 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO UNICO – serão objetos de leis complementares as matérias que versem sobre:

I – Código Tributário Municipal;

II – Plano de Cargos e Carreiras e de Serviço Público Municipal;

III – a forma de representação dos usuários nas Entidades prestadoras de serviço público, para os fins previstos no artigo 134, da Lei Orgânica do Município;

IV – o valor da multa e da contribuição ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente, na forma prevista no artigo 231 e seu parágrafo da Lei Orgânica do Município;

Art. 130 – As matérias de caráter administrativo e político administrativo que independem da sanção do Prefeito, serão objeto de Decreto – Legislativo ou resolução de iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, forma prevista neste Regimento.

§1º - é de iniciativa privativa do Presidente da Câmara as resoluções que dispunham sobre as indicações dos nomes dos Vereadores que representarão a Câmara Municipal em congressos, reuniões parlamentares, ou qualquer evento em que a Câmara deva ser representado;

§2º - são de iniciativa privativa da Mesa os Projetos de Resoluções ou de Decretos – Legislativos, conforme o caso, que:

I – fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

II – fixem o número de Vereadores para a Legislatura posterior, na forma prevista no artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DO TRÂMITE DOS PROJETOS

Art. 131 – Uma vez apresentado à Secretaria da Câmara os Projeto a que se referem o artigo 124, deverá essa proceder a organização do respectivo processo através do registro em livro próprio, encaminhando-os no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Art. 132 – Recebido os Projetos a que se refere o artigo anterior, o Presidente da Câmara determinará a sua inclusão na Pauta do expediente da Sessão imediata submetendo para a leitura, encaminhando-os em seguida à Comissão de Constituição, Justiça e redação Final para emissão de parecer.

§1º - no caso do Projeto ser ordinário de Comissão Permanente ou especial em assunto de sua competência, ficará dispensado a remessa do mesmo à sua própria autora.

§2º - quando um projeto tiver que ser apreciado por mais de uma Comissão, observar-se-á ao disposto no §1º do artigo 53.

Art. 133 – O parecer poderá ser acompanhado de projetos substitutivos ao Projeto de Lei, Decreto – Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 134 – Dentro do prazo reservado as Comissões para emissão de parecer poderá qualquer Vereador ou Comissão apresentar emendas ou substitutivos ao projeto em análise na forma revista nos incisos II e III do artigo 90.

§1º – não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao projeto.

§2º - no caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autoria.

§3º - não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta e imediata com matéria ou proposição principal.

§4º - o autor do projeto que receber substitutiva ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo o recurso ao Plenário das decisões do Presidente.

§5º - as emendas que não se referirem a matéria de projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§6º - o prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.

Art. 135 – As emendas poderão ser supressivas, aditivas ou modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a proposição que visa suprimir em parte ou no todo o projeto;

§2º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

§3º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.

Art. 136 – No que pertine as emendas observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – as emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízos daquelas por ocasião dos debates;

II – quando se tratar de Proposta Orçamentária, as emendas possíveis serão apreciadas antes do Projetos, em primeira discussão;

III – as emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aproveitadas serão encaminhadas, juntamente com o Projeto original à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para serem de novo redigidas, na forma do aprovado com nova redação ou redação final, conforme aprovação das emendas ou subemendas , caso tenham ocorrido em primeira discussão única respectivamente;

IV – a emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na Segunda.

Art. 137- Uma vez encaminhados os pareceres das comissões competentes, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do s respectivos projetos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, para que o Plenário proceda a discussão e deliberação, observando as normas regimentais.

PARÁGRAFO UNICO – sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão, sem que haja sido oferecido no prazo o parecer respectivos, o Presidente da Câmara, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará relator especial para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 138 – Concluído a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou projeto de lei substitutivos, será a matéria encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnicas legislativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – caberá a Mesa a redação final dos projetos de Decretos – Legislativos e de Resolução.

Art. 139 – A redação Final será discutida e votada antes de sua publicação, salvo se dispensar o Plenário o requerimento do Vereador.

§1º - admite-se-á emenda a redação Final somente para despos-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§2º - aprovada a emenda, voltará a matéria a comissão para a nova redação final.

§3º - se a nova redação final for rejeitada será o projeto mais uma vez encaminhado a comissão que a reelaborará, considerando-se não aprovada se contra ela votarem 2/3 dos vereadores.

SEÇÃO IV DA SANÇÃO OU VETO

Art.140 –Aprovado pela Câmara o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§1º - se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, volta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - o veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em escrutínio público;

§5º - se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito;

§6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

§7º - se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo;

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 141 – Os requerimentos, conforme o caso, poderão ser verbais ou escritos e sujeitos ou não a deliberação do Plenário.

§1º - serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre a proposição em discussão;
- VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – retificação da ata;
- IX – verificação de “*quorum*”

§2º - serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberta;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º - serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia do cargo da Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V – inserção em ata de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário;

Art. 142 – Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo anterior serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão na ordem do Dia;

§1º - qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discussão o requerimento a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior, com exceção daqueles dos incisos

III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º - se tiver havido solicitação de Urgência Especial para requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresenta, e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÕES E DE LEIS COMPLEMENTARES

Art. 143 – Apresentados os projetos de codificações ou leis complementares em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados no prazo de 10 (dez) dias a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.

§1º - nos 10 (dez) dias subsequentes poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito;

§2º - nos projetos que trata o artigo 38, deverá o Presidente da Comissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do seu recebimento, convocar as entidades e associações existentes no Município para que ofereçam sugestões no prazo mencionado no parágrafo anterior;

§3º - terá a comissão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer em conformidade com as sugestões recebidas;

§4º - emitido o parecer, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima;

§5º - na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 96;

§6º - aprovada as emendas ou sugestões o projeto voltará a Comissão pelo prazo de 10 (dez) dias para incorporação das mesmas;

§7º - aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 144 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – na elaboração dos projetos a que se refere este artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 79 e seus parágrafos da Lei Orgânica;

Art. 145 – Recebidos os projetos a que se refere o artigo anterior dentro do prazo legal, o Presidente distribuirá cópia aos Vereadores e o enviará nos 5 (cinco) dias seguintes à Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.

Art. 146 – No prazo de 5 (cinco) dias, poderão os Vereadores apresentar emendas à proposta orçamentária, perante a Comissão de Finanças e Orçamentos que emitirá parecer, submetendo-as a deliberação do Plenário antes do projeto, em primeira discussão.

§1º - as emendas ao projeto de lei orçamentário anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei;

§2º - as emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§3º - o Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo 143, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 147 – A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 20 (vinte) dias para pronunciamento, findo o qual a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia para discussão.

§1º - na discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, sendo assegurado preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§2º - aprovado as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para no prazo de 05 (cinco) dias, incorporá-las ao texto.

Art. 148 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será reincluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 149 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TITULO V DOS VEREADORES CAPITULO I DOS PRIVILÉGIOS

Art. 150 – Ao Vereador é assegurado:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos de exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – o não testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confirmam ou delas receberam informações;

III – participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;

VI – apresentar projetos de leis, de decretos – legislativos, resoluções, requerimentos e indicações, ressalvadas as hipóteses de projetos de iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V – participar das discussões e votações dos projetos;

VI – votar e concorrer para eleições da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;

VII – usar a palavra quando em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

CAPITULO II DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADE

Art. 151 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis “*ad notum*” nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso I do art. 158.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad notum*” nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARLAMENTAR

Art. 152 – Considera-se líder o Vereador escolhido pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 153 – A indicação do Líder será feita em documento encaminhado à Mesa da Câmara pelas bancadas partidárias representadas na Câmara Municipal, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§1º - é vedado aos membros da Mesa exercer liderança partidárias;

§2º - é lícito às bancadas partidárias a qualquer tempo, promover a substituição por escrito pela maioria dos membros, encaminhada a Presidência da Câmara;

§3º - na falta de indicação considerar-se-á líder, o Vereador mais votado de cada bancada;

§4º - as lideranças partidárias não podem impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO V DA INTERRUPTÃO DE EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 154 – A interrupção do exercício da vereança dar-se-á nas hipóteses do art. 158, incisos I e II deste regimento.

Art. 155 – Os pedidos de licença serão aprovados na parte referente ao Expediente, e terão preferência sobre qualquer matéria.

Art. 156- Na hipótese do inciso I, do art. 158 e licença por motivo de doença, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 157 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - é compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas assegurados ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

Art. 158 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença e, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 159 – São causas extintivas do Mandato do Vereador:

I – renúncia expressa do Vereador, mediante ofício dirigido à Câmara;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III – falecimento;

PARÁGRAFO ÚNICO – a efetivação da extinção dar-se-á por ato declaratório do Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte a obtenção do documento comprobatório do ato ou fato gerador de extinção do mandato.

CAPITULO III DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 160 – O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por mais de quinze dias;

§2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§3º - na hipótese de investidura no cargo de Secretário ou equivalente o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 1º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente:

TITULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CAPITULO I DO CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 161 – Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data da publicação do Balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – para fins do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal fica obrigada a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela fixação desse aviso em logradouros públicos, onde não houver órgão de comunicação.

Art. 162 – O exame público das contas municipais deverá ser feito no recinto da Câmara, devendo haver, no mínimo, duas cópias 1ª disposição do público.

§1º - a reclamação sobre as contas municipais, apresentada por qualquer cidadão, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – conter identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§2º - as vias de reclamação apresentadas do protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

Art. 163 – O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§1º - o Tribunal de Contas do Estado encaminhará anualmente à Câmara Municipal parecer conclusivo dos relatórios a que se refere o artigo 106, da Constituição Estadual;

§2º - a Câmara não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura, as quais não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 164 – Ao receber o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara distribuirá cópia a todos os Vereadores e juntamente com o balanço anual, o encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem seu pronunciamento com o respectivo projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - as Comissões referidas neste artigo só prestarão informações sobre os itens da Prestação de Contas até 07 (sete) dias depois de recebido o processo;

§2º - será submetido a uma única discussão e votação o projeto de decreto – legislativo apresentado pelas Comissões referidas neste artigo assegurando-se aos Vereadores debater a matéria sem lhes permitir emendas ao projeto.

Art. 165 – O julgamento das contas Municipais pela Câmara se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do estado do Parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§1º - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

§2º - decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer prévio do Tribunal, serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

CAPITULO II DA CONVOCAÇÃO E DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 166 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos perante o Plenário sobre matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – os Secretários ou ocupantes de funções equivalentes, também poderão ser convocados pela Câmara.

Art. 167 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito a convocação que será discutida e aprovada se obtiver o voto da maioria dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – o requerimento de convocação deverá contar explicitamente seus motivos e as questões do interrogatório.

Art. 168 – Aprovado o requerimento de convocação o Presidente expedirá ofício, solicitando ao Secretário que indique dia e hora para seu comparecimento.

PARAGRAFO ÚNICO – caso não haja resposta, o Presidente entrará em entendimento com o Plenário e determinará dia e hora para a audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 169 – Ao iniciar a sessão, o Presidente da Câmara explicará os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, dando preferência ao Vereador ou Comissão que a solicitou.

PARAGRAFO ÚNICO – o Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanharem na ocasião de responder as indagações, não podendo os mesmos serem interrompidos nas exposições.

Art. 170 – Poderá a Câmara Municipal optar por informações escritas do Prefeito, caso em que o Presidente fará um ofício contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - as informações solicitadas deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 171 – O Prefeito que recusar a comparecer à Câmara quando regularmente convocado, deverá ser denunciado para efeito de cassação de mandato.

CAPITULO III DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 172 – O processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores poderá ocorrer nas hipóteses e na forma prevista na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 173 – O julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim

PARAGRAFO ÚNICO – ocorrendo a deliberação no sentido de culpabilidade, a Câmara expedirá decreto - legislativo de cassação de mandato e comunicará à Justiça Eleitoral.

TITULO VII DO REGIMENTO INTERNO CAPITULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES

Art. 174 – Constituirão procedentes as interpretações feitas a este regimento, desde que a Presidência da Mesa assim declare por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador.

§1º - os precedentes serão registrados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos;

§2º - ao final da sessão legislativa, havendo modificação de precedente ao regimento, as mesmas serão consolidadas, com publicação separada, feita pela Mesa da Câmara.

Art. 175 – Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos pelo Plenário e as soluções, consideradas procedentes regimentais.

CAPITULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 176 – Questões de Ordem são dúvidas levantadas em Plenário, quanto à aplicação, legalidade e interpretação do presente regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – as questões de ordem serão formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar e resolvidas pelo Presidente, cuja decisão é passível de recurso.

CAPITULO III DA DIVULGAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 177 – A Secretaria da Câmara fará produzir este regimento enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO – ao fim de cada sessão legislativa, o órgão a que se refere este artigo publicará separado a este Regimento, contendo os dispositivos revogadas ou modificados.

Art. 178 – Este regimento somente poderá ser alterado ou revogado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – das Comissões.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 180 – Nos dias da sessão, deverão ser hasteadas na sede da Câmara e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e a do Município, observada a legislação pertinentes.

Art. 181 – Salvo as exceções previstas neste regimento, os prazos nele previstos são contínuos, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo –se o dia de seu término.

PARAGRAFO ÚNICO – os prazos previstos neste regimento ficarão automaticamente suspensos nos recessos da Câmara.

Art. 182 – A composição da Mesa, prevista neste Regimento, somente prevalecerá para a próxima legislatura, mantida na presença o numero de seus membros.

Art. 183 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CORONEL JORGE TEIXEIRA, em..../..../.....